

DE THOMAS HOBBS À MONTESQUIEU. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS TEÓRICO-POLÍTICOS DO LIBERALISMO

Marcelo dos Santos Garcia Santana¹

RESUMO

O trabalho tem por objetivo a análise das revoluções que subverteram o panorama geopolítico dos séculos XVII e XVIII, com o rompimento do absolutismo e a instauração de uma nova ordem, culminando com a queda da dinastia real na França e na ruptura com a metrópole nos Estados Unidos. Esses importantes movimentos certamente tiveram fundamentos e motivações sociais, políticas, econômicas e filosóficas, inspirados por movimentos marcantes iniciados nos séculos imediatamente anteriores, assinalando sobremaneira o século XVIII com esse conjunto de ideias iluminadas, culminado em um processo de laicização da política e da moral.

Palavras-chave: Liberalismo, absolutismo, revolução, constitucionalismo, liberdade, igualdade, autonomia, Estado de direito.

ABSTRACT

The paper aims at analyzing the revolutions that overthrew the geopolitical landscape of the seventeenth and eighteenth centuries, with the disruption of absolutism and the introduction of a new order, culminating with the fall of the royal dynasty in France and break with the metropolis in the United States. These movements certainly played social, political, economic and philosophical foundations and motivations, inspired by striking movements started in the preceding centuries, marking the eighteenth century greatly with this set of bright ideas, culminating in a process of secularization of political and moral.

Keywords: liberalism, absolutism, revolution, constitutionalism, freedom, equality, autonomy, rule of law.

Sumário. Introdução. 1. As ideias políticas como ignição; 2. Thomas Hobbes. Um ponto para oposição (1588-1679); 3. John Locke. A Revolução Gloriosa (1632-

1- Professor de Ciência Política, Direito Constitucional e Direito Internacional na Universidade Estácio de Sá (Rio de Janeiro) e professor convidado do Curso de Pós-graduação do Centro Universitário Celso Lisboa (Rio de Janeiro); Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (Rio de Janeiro); Mestrando em Direito/Teoria do Direito na Universidade Presidente Antônio Carlos, em Juiz de Fora (MG); Advogado e Consultor Jurídico.

1704); 4. Montesquieu. A liberdade pelo parâmetro ontológico (1689-1755). Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

“Todas as vezes que uma forma de governo torna-se destrutiva desses objetivos, o povo tem o direito de mudá-lo ou de abolir, e estabelecer um novo governo, fundando-o sobre os princípios e sobre a forma que lhe pareça a mais própria para garantir-lhe a segurança e a felicidade”².

A igualdade política foi esquecida durante a idade média, onde os monarcas – cristãos -se proclamavam autocrática e teocraticamente para governar com poder absoluto sobre os indivíduos, os quais não tinham como fazer sua vontade, se não pelo processo de guerra e sangue.

Thomas Hobbes foi o primeiro filósofo a desestabilizar a teocracia, uma vez que dava o poder como revogável, apesar de sustentar o absolutismo, pois fruto de delegação pelos homens e não pelo divino. A principal preocupação dos *contratualistas* estava em separar a religião da política. John Locke é o primeiro a pensar o indivíduo como possuidor do direito à liberdade e à propriedade, direitos precedentes a instituição de qualquer governo.

Montesquieu, admirador de John Locke e da Constituição britânica, escreveu “O Espírito das Leis”, discutido com furor pela Eutora após sua publicação em 1748, obra que apresenta importante elaboração daquilo que conhecemos por teoria da separação de poderes numa sociedade livre e viável. Sem as potências apresentadas pelo teórico, não haveria liberdade. Tomado como pilar da democracia liberal, a teoria tornou-se norma constitucionalista.

O movimento de independência das treze colônias norte-americanas (1776) e a Revolução Francesa de 1789 subvertem o panorama geopolítico e suas respectivas concepções dos séculos XVII e XVIII. O paradigma do absolutismo é rompido com uma nova ordem de “liberdade, igualdade e fraternidade”, culminando com a queda da dinastia real na França e na ruptura com a metrópole nos Estados Unidos.

2- Trecho da Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, reflexo na América dos ideais liberais iniciados pela Revolução Gloriosa em 1688, na Inglaterra.

Esses importantes movimentos certamente têm fundamentos e motivações sociais, políticas, econômicas e filosóficas, inspirados pelo Racionalismo e pelo Iluminismo, movimentos marcantes iniciados nos séculos imediatamente anteriores, assinalando sobremaneira o século XVIII com esse conjunto de ideias de “Ilustração” que se espalha e permeia toda a Europa. Essa explosão de iluminação culminou num processo de laicização da política e da moral.

1. As ideias políticas como ignição.

As teorias desenvolvidas no curso dos séculos que levaram aos fundamentos do Estado Liberal e democrático são inspiradas na ideia basilar de estabelecer limites ao poder do Estado, em oposição à concepção absolutista; o Estado absoluto, o *potestasuperioremnomrecognoscens*³, nascido da dissolução da sociedade medieval de “caráter pluralista”⁴ através de processos de unificação de fontes de produção jurídica na lei, de ordenamentos jurídicos superiores e inferiores – igreja e feudos - ao Estado no *ordenamento jurídico estatal*, que teve como paradigmas nas obras de HOBBS⁵ e MAQUIAVEL.

Esse florescimento liberal, que tem como ponto de partida as revoluções inglesas do século XVII e a Revolução Francesa, foi permeado por teorias políticas e filosóficas que buscavam, essencialmente, um antídoto contra o venenoso poder absoluto do príncipe, culminando em um movimento jurídico-político constitucionalista, cuja preocupação era encontrar, como dito, meios eficazes para impedir o abuso do poder estatal, através de mecanismos ou teorias próprias do pensamento liberal, como: o *Jusnaturalismo*, limitando o poder do Estado pelos direitos que são inerentes ao homem por razões ontológicas – direitos naturais –

3- Poder que não reconhece ninguém superior.

4- BOBBIO, N. Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant. Tradutor: Fait, A. 2 ed. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 17-20. – Para o autor, o Estado absoluto nasce da dissolução da sociedade medieval, que era de caráter eminentemente pluralista. “Dizendo que a sociedade medieval tinha um caráter pluralista, queremos afirmar que o direito segundo o qual estava regulada originava-se de diferentes fontes de produção jurídica, e estava organizado em diversos ordenamentos jurídicos. [...] Contra a sociedade pluralista medieval, as grandes monarquias absolutas do início da Idade Moderna se formam através de um duplo processo de unificação: 1) unificação de todas as fontes de produção jurídica na lei, como expressão da vontade do soberano [...]; 2) unificação de todos os ordenamentos jurídicos superiores e inferiores ao Estado no ordenamento jurídico estatal, cuja expressão máxima é a vontade do príncipe”.

5- Ibidem.

preexistentes ao Estado e dele independentes; a *Democracia*, baseada em ideário de soberania popular como quebra de paradigma; a *Separação de Poderes*, como forma de desconcentrar o poder estatal, atribuindo funções a órgãos distintos. Esta última, aliada ao ideal democrático, será objeto de interesse em tópico posterior.

Apresenta-se aqui a necessidade de uma importante diferenciação entre a *busca pela legitimação e a busca pelo limite*. Para BOBBIO, “o característico do Estado liberal e democrático não é tanto a maneira como é justificado ou instituído [fazendo alusão às teorias contratualistas que, segundo o autor, parecem estar ligadas à doutrina moderna do Estado liberal, fundamentando o poder estatal num acordo dos simples membros da comunidade], mas os limites que lhe são atribuídos, os meios escolhidos para impedir o abuso de poder”⁶. Esses mecanismos estão difundidos nas três linhas de pensamento liberal.

O movimento Jusnaturalista, de uma forma objetiva, sustenta não só a dualidade, mas, além, a superioridade do direito natural sobre o direito positivo através de três correntes tradicionalmente aceitas. A primeira delas é a *escolástica*, cuja qual define o direito natural como o conjunto de princípios gerais éticos que servem ao legislador de inspiração para elaborar o direito positivo. Sob esse prisma, as leis positivas decorrem de princípios éticos naturais que determinam a atividade legiferante por conclusão – processo lógico – ou por determinação – positividade, concretude da principiologia geral e natural. A segunda, a *racionalista*, sustenta que o direito positivo nada mais é do que todo o conteúdo do direito natural somado à coação. Por fim, a *Hobbesiana*, se preocupa em legitimar o poder do legislador para que este possa criar a ordem jurídica positiva, em detrimento do pacto firmado, obrigando assim os súditos; nesse pensamento, as normas derivam do único legislador possível, o *soberano*, e não de instâncias meta-legitimadas.⁷

2. Thomas Hobbes. Um ponto para oposição (1588-1679)

Para Thomas Hobbes, o ponto de partida para a construção do Estado é o *estado de natureza*, no qual os indivíduos viviam em observância às leis naturais.

6- Ibidem, p. 28.

7- BOBBIO, N. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. Tradutor: Pugliesi, M., et al. São Paulo: Ícone, 1995, p. 15-22.

Outrossim, o estado de natureza não é suficiente; “é sim um estado ideal, mas um estado ideal somente para os seres racionais, ou seja, para os seres cuja conduta fosse inspirada pelos ensinamentos da lei natural”.⁸

O autor designava o estado de natureza pelo modelo de comportamento humano antes da entrada no *estado social*. O homem, segundo sua visão, media-se por si próprio e afastava-se de qualquer perspectiva altruísta, pois a ideia de preocupação com a alteridade dissociava-se do conceito de natureza humana. Ao contrário, seria o egoísmo “inclinação geral do gênero humano, constituído por um perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder que só termina com a morte”.⁹

Esse estado de natureza designava a forma de vida dos indivíduos se não estivessem sob o poder e a proteção do soberano; se não houvesse nenhuma autoridade a lhes obrigar o cumprimento da lei ou do contrato. O estado de natureza era quase retrato daquilo que o homem era sem o soberano - ou mesmo nunca o foi, por tratar-se curiosamente de hipótese lógica¹⁰ - ou daquilo para onde retornaria o homem na falta de perspectiva de proteção superior.

O estado de guerra gerado pelo individualismo e pelo utilitarismo do estado de natureza era a justificativa, segundo HOBBS, para legitimação do pacto social. O estado de natureza era uma situação de guerra de todos contra todos, não podendo o indivíduo garantir sua própria vida. Para evitar essa situação, os indivíduos decidem submeter-se a um poder soberano comum bastante para evitar o emprego da força de outros indivíduos, com a promessa de impedir a sujeição a outros mais fortes. Não há, portanto, contrato de submissão ao soberano, ou mesmo de governo; o contrato é firmado entre os homens em proveito de um terceiro beneficiário, o soberano, com transferência total e absoluta do direito. As seguranças interna e externa estavam nas mãos do soberano, o legislador supremo, detentor do direito de guerra e paz, devendo “concentrar todos os poderes em suas

8- BOBBIO, op. cit., p. 59.

9- COSTA, N.N. Curso de Ciências Políticas. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.99.

10- Ibidem. “O estado de natureza de HOBBS, tal como era geralmente reconhecido, vinha a ser uma hipótese lógica, não histórica. O autor não argumentava que o estado de soberania imperfeita existente se havia originado de um acordo entre seres que, anteriormente, tinham vivido um verdadeiro estado de natureza. Ele argumentava, sim, que para se ter um estado perfeitamente soberano, os indivíduos precisam agir como se tivessem saído de um estado de natureza mediante um acordo. Assim, de acordo com Macpherson, o estado de natureza era condição hipotética na qual os indivíduos, como eram então, com naturezas formadas pelo viver na sociedade civilizada, se encontrariam inevitavelmente formadas pelo viver na sociedade civilizada, se encontrariam inevitavelmente se não existisse nenhum poder comum, capaz de impor respeito a todos.”

mãos, pois os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém.”¹¹

HOBBS inicia o capítulo XXVI em sua obra¹²asseverando que as *leis civis* são aquelas que os homens são obrigados a respeitar, na qualidade de membros de um Estado, desconsiderando a questão particular de cada Estado. A partir de então, faz uma dicotomia entre lei civil – de caráter geral e que deve ser observada por todos os homens, independente de seu Estado; e *lei particular* – atinente ao Estado particularizado, com suas características específicas. No mesmo ponto, faz uma pequena diferenciação entre as *leis civis romanas*-guardadas pelo menos parcialmente pelos Estados submetidos ao Império Romano; e *leis civis* próprias destes mesmos Estados.

Reconhece a lei em geral como uma *ordem* e não como um conselho, partindo da premissa de que essa ordem é dada por alguém a outro alguém que preteritamente já se obrigou a obedecer-lhe. Daí a conclusão que a *lei civil* assim é identificada por quem ordena, a *persona civitatis*, ou seja, o Estado. Portanto, a *lei civil* é constituída pelas regras que o Estado impõe ao súdito. Assinala a lei como um conjunto de regras capaz de separar o justo do injusto, onde o injusto será sempre contrário à lei.

Essa lei, imposta pelo soberano aos súditos, por ele deve ser sempre emanada, salientando que: 1 – o soberano é o único legislador, agindo através do que chama de *representante*, detentor do soberano, concluindo que o soberano é o único legislador; 2 – o soberano, de quem origina a lei civil, por ter o poder de revoga-la, a ela não se submete, reconhecendo a impossibilidade do soberano, seja ele um homem ou uma assembleia, de se subsumir a si mesmo, ou seja, quem está obrigado a si mesmo na verdade não está obrigado a nada; 3 – confessa que a lei civil tem origem no costume e que o fator temporal na observância dessa ordem consuetudinária não é o que determina a atribuição de autoridade ao costume, mas sim e sempre a própria vontade do soberano, que pode se manifestar pelo silêncio, pela aquiescência. E continuará sendo lei até que o soberano quebre esse silêncio, julgando os casos de acordo com sua vontade presente, que não é prejudicada pelo

11- Ibidem, p.101.

12- HOBBS, T. Leviathan: or the matter, form, and power of a commonwealth, ecclesiastical and civil. London: printed for Bohn,J., MDCCCXXXIX, p. 250-276. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/>. Acesso em 28/11/2011, 16:00h.

tempo de prevalência da lei pretérita. Nesse ponto, HOBBS conclui que os costumes podem sofrer processo de mutação, transmutando-se para o que chama de costumes maléficis. Aqui um fator parece determinante para o autor; a razoabilidade como critério para que o soberano determine o que deve prevalecer na ordem e o que deve ser abolido. Ou seja, a ordem é algo vivo, mas sempre sob a ótica do soberano; 4 – para ele, a lei natural é a essência da lei civil, contida nela, representando os substratos de conceitos metafísicos como, por exemplo, virtudes morais, além da justiça, equidade, etc. São esses valores que emergem da lei natural e que se estatuem na lei civil, a partir da vontade do soberano e por ele imposto.

Outrossim, reconhece que a própria lei civil compõe a lei natural, num processo cíclico. Os súditos fizeram a promessa de obediência à lei civil, seja pelo critério moral, seja pelo medo da sanção. Em seu discurso, repara que as leis civil e natural são da mesma espécie, porém, compõem partes diferentes de um “todo ordenamento”, onde a lei civil é a escrita e a natural a não escrita. Daí que, muito embora todos os conceitos de liberdade e justiça emanem da lei natural e se estatuem na lei civil, esta poderá impor limitações ao exercício desses direitos reconhecidamente naturais, identificando que a finalidade da lei é a imposição dessas diversas limitações ao que é natural ao homem, para o bem da paz.

Segundo HOBBS, o legislador, exercício do soberano, é aquele por cuja autoridade as leis continuam sendo leis. Partindo da premissa que a lei do soberano é a que deve prevalecer, as leis provincianas somente o são por aquiescência do soberano.

Em seguida, HOBBS sustenta a necessidade de afastar-se a possibilidade de um controlador maior controlar os controles do parlamento. Em síntese, sustenta que o parlamento somente terá a lei comum submetida ao seu controle se detiver o poder soberano, podendo assim reunir-se ou dissolver-se por sua própria iniciativa. Caso não se verifique tal prerrogativa, o controlador não será o parlamento, mas sim o que chama de “*Rex in Parlamento*” (*King or Queen in Parliament*), fazendo alusão com um neologismo à expressão *parlamentum* inglês do século XII, composto apenas de nobres e eclesiásticos, somente comportando evolução no século XIII, com a possibilidade de representação de súditos, coincidindo com a instalação do

chamado parlamento-modelo¹³. Assim, segundo essa visão, o parlamento funcionaria como órgão meramente consultivo se tal prerrogativa não fosse verificada. Nesse sentido, para HOBBS, seria impossível “substituir um Estado onde a força estivesse em uma mão que a justiça não tivesse a autoridade de comandar e governar”, sendo a força de titularidade do monarca, e a justiça o próprio parlamento. Naturalmente, ao meu ver, instrumento de controle recíproco.

Prossegue o autor fazendo tímida dicotomia entre texto legal e norma, reconhecendo a necessidade de se buscar a real intenção do legislador na consecução dos mecanismos de interpretação do texto para se chegar ao real comando normativo, além de asseverar a impossibilidade de dissociação entre lei e razão. Essa razão, segundo HOBBS, não deve ser a razão do juiz ou da jurisprudência, ou a razão privada, mas sim a razão do “homem artificial”, o Estado, e suas ordens. Ao que parece, HOBBS passa longe da Razão do Estado de MAQUIAVEL em “O Príncipe”. Aqui, sua busca é a justificação da razão do Estado como detentor do atributo da soberania – “O juiz subordinado deve levar em conta a razão que levou o soberano a fazer determinada lei, para que sua sentença seja conforme a esta, e nesse caso a sentença é uma sentença do soberano, caso contrário é dele mesmo, é injusta”.

Não só na obra citada, mas em todo o conjunto bibliográfico, as teorias políticas de HOBBS servem como paradigma, onde se pode verificar marcante sustentação dirigida à vontade do soberano. Por isso, “ele contesta a supremacia que, na Inglaterra, era conferida ao direito consuetudinário – common law. A essa polêmica ele dedicou uma obra da velhice, que ficou inacabada e pouco conhecida, intitulada Diálogo entre um jurista e um filósofo (da qual é possível encontrar uma tradução italiana em Th. Hobbes, *Operepolitiche*, vol. I, Torino, Utet, 1959, pp. 392-558)”.¹⁴

13- MACEDO, C.B. A legitimidade e a extensão do controle judicial sobre o processo legislativo no Estado democrático de direito – tese de mestrado da Faculdade de Direito da UNB – Biblioteca digital da Câmara dos Deputados, apud Andrade, A., in “A evolução política dos parlamentos e a maturidade democrática: o exemplo modelar do Parlamento inglês - *Revista de Informação Legislativa*, a. 21, n. 18, jan./mar. 1984, p. 61 a 118).

14- BOBBIO, op. cit., p. 20.

3. John Locke. A Revolução Gloriosa (1632-1704)

Apesar de optar pela medicina, LOCKE escreveu como filósofo e viveu como político. Estudou em *WestminterSchoole* em *Oxford*, de onde se tornou *fellow*¹⁵. Exilado por duas oportunidades em decorrência de sua veemente oposição ao absolutismo de Carlos II, uma vez que foi assessor direto de *Lord Ashley*, Conde de *Shaftesbury*, representante dos interesses do Parlamento. Com o triunfo do casal Guilherme de Orange e Maria e assinatura da *Bill of Right*, retornou à Inglaterra como parte na conspiração contra Jaime II, sucessor de Carlos II. Ocupou diversos cargos e desempenhou funções públicas da mais alta monta, tendo como principais obras publicadas *A Carta sobre a Tolerância* (1689), os dois *Tratados sobre o Governo Civil* (1690) e o *Ensaio sobre o Entendimento Humano* (1690). De acordo com Nery Costa, “no segundo Tratado sobre o Governo Civil, expôs as teses políticas liberais, que representavam um impacto sobre o pensamento político europeu, estabelecendo as premissas de uma nova organização no poder, que foi a democracia representativa”.¹⁶ Essa obra, segundo BOBBIO, pode ser considerada a primeira e a mais completa formulação do Estado liberal.¹⁷

Seguindo a linha jusnaturalista, para John Locke, o homem abandona esse estado de natureza para se reunir com outros em um estado civil, pactuando sua submissão a uma autoridade, com intuito primeiro de observar a manutenção da vida. Entretanto, para o autor de *Segundo tratado sobre o governo civil* (1690), o homem não constitui o Estado apenas para esse objetivo, mas também para conservar, segundo BOBBIO¹⁸, outro direito natural fundamental, que é a *propriedade*, característico de um “representante típico de Estado burguês, baseado no reconhecimento da propriedade como um direito natural”.

Essa necessidade de fundar o Estado Civil, segundo LOCKE, surge da também necessidade de se preservar os chamados *direitos naturais fundamentais*,

15- Um fellow (companheiro), no contexto acadêmico, é um indivíduo que parte de um grupo de elite, de pessoas esclarecidas, que, em conjunto, buscam conhecimento. Cada instituição acadêmica concede o título da forma que julgar adequada, além do modo de sua utilização, podendo fazer parte de um grupo de bolsistas. Fonte: University of Oxford – <http://www.ox.ac.uk> – Acesso em 02/12/2011, 06:15h.

16- COSTA, op cit., p.109.

17- BOBBIO, op. cit., p. 59.

18- Ibidem, p. 60.

quais sejam, *vida e propriedade*. Diferentemente de HOBBS, os indivíduos não renunciam aos seus direitos fundamentais ao ingressar no pacto; pelo contrário, o estado civil é uma criação humana para justamente proteger esses direitos naturais fundamentais.¹⁹

Como típico das teorias *contratualistas*, o Estado surge de um contrato. Como visto, esse contrato gerava um Estado absoluto em HOBBS, enquanto para LOCKE, o Estado pode ser feito e desfeito, como da ontologia de qualquer contrato. Nesse sentido, a ruptura pelo Estado dos paradigmas de liberdade e preservação dos direitos naturais fundamentais, ou seja, com a ruptura do contrato, o próprio Estado poderia ser desfeito.

Para LOCKE, nem mesmo um governo apoiado em maioria poderia abolir certos direitos conquistados – liberdade, igualdade e propriedade – sendo por ele considerado absurdo deixar esses direitos a mercê de um soberano absoluto, partindo obviamente da premissa de que os homens deixavam seu estado de natureza para submeterem-se a um ente que visasse à conservação desses direitos, não o retrocesso.

Assim, a formação da sociedade civil tinha como alicerce o consentimento para a formação de um único e sólido corpo político, caminhando em uma única direção – a da vontade maioria. Eis a lógica majoritária.

Essa comunidade formadora da sociedade política era composta de seres racionais. Essa racionalidade era fundamental, segundo LOCKE, para a defesa dos direitos em face do atuar do Estado. Nesse sentido, verifica-se *razão* pressuposto lógico e necessário da liberdade, utilizada como *status negativus*.²⁰

19- COSTA, op cit., p.110.“LOCKE era um jusnaturalista. O ponto de partida de seu raciocínio sobre a constituição do Estado era a afirmação do estado natural não obedecendo a outras leis, a não ser às naturais. Também para LOCKE, como para HOBBS, o estado de natureza não era suficiente, pois era um estado ideal, somente para seres racionais, ou seja, para seres inspirados somente pelos ensinamentos da lei natural. Os homens, porém, não agiam sempre como seres racionais. No estado de natureza, não havendo nenhum poder superior aos simples indivíduos, cada um era juiz em casa própria e visava, quando fosse ofendido, vingar a ofensa de maneira desproporcional. [...] Assim, o estado de natureza era simplesmente a condição na qual o poder executivo da lei da natureza permanecia exclusivamente na mão de indivíduos[...].

20- LOCKE, J. Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos. Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradutores: Lopes, M.; Costa, M.L. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 156-159.

No campo da Separação de Poderes, LOCKE enumera três forças que estariam a exercer a vontade da sociedade organizada: o legislativo, o executivo e o federativo. Segundo o autor,

“como pode ser muito grande para a fragilidade humana a tentação de ascender ao poder, não convém que as mesmas pessoas que detêm o poder de legislar tenham também em suas mãos o poder de executar as leis, pois elas poderiam se isentar da obediência às leis que fizeram, e adequar a lei a sua vontade, tanto no momento de fazê-la quanto no ato de sua execução, e ela teria interesses distintos daqueles do resto da comunidade, contrários à finalidade da sociedade e do governo. Por isso, nas comunidades civis bem organizadas, onde se atribui ao bem comum a importância que ele merece, confia-se o poder legislativo a várias pessoas, que se reúnem como se deve e estão habilitadas para legislar, seja exclusivamente, seja em conjunto com outras, mas em seguida se separam, uma vez realizada a sua tarefa, ficando elas mesmas sujeitas às leis que fizeram; isto estabelece um vínculo novo e próximo entre elas, o que garante que elas façam as leis visando o bem público.”²¹

O poder legislativo, supremo, deveria governar por meio de leis estabelecidas e promulgadas, não suscetíveis de variação diante de casos particulares, instituída a mesma regra para os ricos e pobres, para favoritos na corte ou camponeses no arado. O bem comum é o paradigma.

O poder executivo se dedicava à execução das leis internamente – soberania interna -e subordinado ao legislativo, porque sua tarefa era dar execução às leis, “que vinham a ser as normas gerais e abstratas emanadas do poder ditado ao povo, de cujo consenso derivava”²². BOBBIO, citando LOCKE, esclarece: “[...] o poder executivo está subordinado ao poder legislativo, porque sua tarefa é dar execução às leis, que são normas gerais e abstratas emanadas pelo poder legislativo. E o poder legislativo, ainda que seja poder supremo, está subordinado ao povo, de cujo consenso deriva”²³, então, pois, limitado pelos direitos naturais.

LOCKE previu ainda um terceiro poder, chamado por ele de federativo, cujo objetivo era tratar com Estados alienígenas – soberania externa – muito embora intrinsecamente associados ao executivo. No que concerne ao poder judiciário, este não foi classificado a parte e constituía função geral do Estado.

21- Ibidem, p. 170.

22- COSTA, op cit., p.114. “O Capítulo V do Segundo Tratado tem como objetivo explicar como a apropriação individual de bens naturais é possível e legítima, enquanto Deus deu a todos os homens, a posse e a jurisdição comuns dos bens deste modo”.

23 - BOBBIO, op. cit., p. 63.

Repare-se aqui que o objetivo da Separação de Poderes em LOCKE é claramente a preservação da liberdade individual; garantia dos direitos naturais, da liberdade e da propriedade.

Outrossim, LOCKE era um defensor assíduo da instauração e verificação de mecanismos eficazes para que se limite o poder do Estado. Uma vez que o estado civil nasce para justamente garantir os direitos naturais individuais, este deveria estar limitado pela lógica proibição de não violação desses direitos. Assim, a garantia individual era alicerçada na máxima fundante de limitação do poder estatal. Nesse sentido, a obrigação política do indivíduo deveria desaparecer em situações que categoricamente fugiam ao acordado no pacto celebrado.

Muito embora o direito de resistência, guardadas as devidas proporções ideológicas, já fosse levantado por HOBBS, - “a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los. Porque o direito que por natureza os homens têm de defenderem-se a si mesmos não pode ser abandonado através de pacto algum. A soberania é a alma do Estado, e uma vez separada do corpo os membros deixam de receber dela seu movimento. O fim da obediência é a proteção, e seja onde for que um homem a veja, quer em sua própria espada quer na de um outro, a natureza manda que a ela obedeça e se esforce por conservá-la. Embora a soberania seja imortal, na intenção daqueles que a criaram, não apenas ela se encontra, por sua própria natureza, sujeita à morte violenta através da guerra exterior, mas encerra também em si mesma, devido à ignorância e às paixões dos homens, e a partir da própria instituição, grande número de sementes de mortalidade natural, através da discórdia intestina.”²⁴- em nome da liberdade individual, LOCKE admite o direito de resistência face ao abuso do poder do Estado e caso de comportamento tirânico, como resultado da violação de certos limites impostos pelo legislativo, consequência

24- HOBBS, op. cit., p. 208. “The obligation of subjects to the sovereign, is understood to last a long, and no longer, than the power lasteth, by which he is able to protect them. For the right men have by nature to protect themselves, when none else can protect them, can by no covenant be relinquished. The sovereignty is the soul of the commonwealth; which once departed from the body, the members do no more receive their motion from it. The end of obedience is protection; which, whersoever a man seeth it, either in his own, or in another’s sword, nature applieth his obedience to it, and his endeavour to maintain it. And though sovereignty, in the intention of them that make it, be immortal; yet is it in its own nature, not only subject to violent death, by foreign war; but also through the ignorance, and passions of men, it hath in it, from the very institution, many seeds of a natural mortality, by intestine discord.”

lógica da necessidade de preservação dos direitos naturais individuais. Assim, a tirania significava a exacerbação do poder permitido no pacto, ultrapassando limites através de atos consubstanciados em condutas que visam o benefício próprio de quem está no poder.

4. Montesquieu. A liberdade pelo parâmetro ontológico (1689-1755)

Guardadas algumas exceções, as teorias políticas dos séculos XVII e XVIII eram capitaneadas pela ideia do contrato social. O problema enfrentado pelos teóricos da época se resumia, basicamente, em perquirir a origem da sociedade, questão que invariavelmente resta resolvida pela análise do estado de natureza e da teoria do contrato social. Como já mencionado, HOBBS via no estado de natureza a submissão do fraco pelo forte, ou seja, o estado de guerra; para LOCKE, a paz designava o estado natural dos seres. Nessas teorias, o estado de natureza designava a liberdade natural dos indivíduos, enquanto que o contrato visava explicar a regulação das relações traçadas entre os seres humanos em um agrupamento, as relações entre a liberdade individual e a igualdade e independência desses mesmos homens. Nesse sentido, o *contrato social* era a chave para se estabelecer a passagem da vida natural e livre para a vida em sociedade. Esse pensamento permitia a conclusão que toda e qualquer instituição social tinha gênese humana e artificial, enquanto criada, negando qualquer responsabilidade divina ou de ordem natural para o surgimento da sociedade. Os teóricos do contrato social revolucionaram “as convicções próprias à ordem feudal, a crença numa desigualdade natural existente entre os homens, na necessidade de se manter a ordem e o Estado e no sentido de classe social”²⁵.

Nesse quebra de paradigma reinava a ideário político de substituição de ordens anteriores pela noção de que os homens eram criadores de sua sociedade, atribuindo a esses mesmos homens o poder de abolir as teorias antigas, criando novas instituições e revogando-as quando necessário. Este idealismo categoricamente reivindicatório possibilitou a evolução do pensamento, agora, desgarrando-se da filosofia do contrato. Inaugurou-se assim uma nova forma de entender o arcabouço social mediante a instauração de uma teoria política

25- COSTA, op cit., p.126.

dissociada do contrato social, consubstanciando-se a exceção anteriormente mencionada da linha política da época, com o pensamento de MONTESQUIEU.

Charles-Lois de Secondat, Barão de la Brède e de Montesquieu, não negou o estado de natureza, inserindo-se na teoria natural de formação da sociedade, pelo critério utilitarista, porém, afastou-se daquela perspectiva jusnaturalista do contrato, depositando nas LEIS a razão da formação social ²⁶.

Na obra *O Espírito das Leis*, o pensador preocupou-se em estabelecer a relação das leis com a natureza das coisas. A razão humana era a fonte da lei ao passo que esta governava todos os povos da terra – *direito das gentes*. Porém, as leis políticas e civis de cada nação serviriam para regular as relações humanas decorrentes da razão implicada em cada lugar, considerando, ainda, os elementos geográfico e climático. É nessa diversidade que se instaura a busca pelo *espírito* das leis; tratam-se as leis, portanto, de formações decorrentes da ação humana, do produto resultante do processo de racionalização dentro do contexto histórico e geopolítico, onde o homem acaba por definir seu destino.

Esse paradigma somente é possível de se estabelecer a partir de um conceito claro de que os homens são livres para fazer tudo o que a lei não lhe proíba e mais, fazer tudo aquilo que se pretende estabelecer suficiente para sua autodeterminação. Nesse sentido, o papel das leis era fundamental para que se fixasse o ponto de partida para a liberdade. Por essa razão “o poder das leis vinha a ser a liberdade do povo. A liberdade política relacionava-se tanto com as monarquias quanto com as repúblicas e não estava mais distanciada do trono do que do senado”²⁷.

26- MONTESQUIEU, O Espírito das Leis. Tradutor: Murachco, C. São Paulo: Fontes, M., 2000, Livro I, p. 13-16. Referindo-se às Leis da natureza: “Antes de todas estas leis, estão as leis da natureza, assim chamadas porque derivam unicamente da constituição de nosso ser. Para bem conhecê-las, deve-se considerar um homem antes do estabelecimento das sociedades. As leis da natureza serão aquelas que receberia em tal estado. [...] O desejo que Hobbes atribui em primeiro lugar aos homens de subjugarem-se uns aos outros não é razoável. [...] não percebe que está atribuindo aos homens, antes do estabelecimento das sociedades, aquilo que só pode acontecer após este estabelecimento, que fará com que encontrem motivos para atacarem-se e defenderem-se. [...] Ao sentimento de fraqueza, o homem acrescentaria o sentimento de suas necessidades. Assim, outra lei natural seria aquela que lhe inspiraria a procura de alimentação. Eu disse que o temor levaria os homens a fugirem uns dos outros: mas os sinais de um temor recíproco encorajariam a se aproximarem. Aliás, eles seriam levados a isto pelo prazer que um animal experimenta ao sentir a aproximação de outro animal de sua espécie. Além disso, o encanto que os dois sexos inspiram um ao outro devido a sua diferença aumentaria este prazer; e o apelo natural que sempre fazem um ao outro seria uma terceira lei”. Referindo-se às Leis positivas: “Assim que os homens estão em sociedade, perdem o sentimento de sua fraqueza; a igualdade que existia entre eles finda, o estado de guerra começa”.

27- COSTA, op cit., p.133.

É certo que na citada obra de MONTESQUIEU, a maior preocupação do autor é estabelecer a relação entre as leis e as formas de governo conhecidas a partir de um panorama histórico, caracterizando-as pelos diferentes princípios que as inspiram. Segundo o pensador, a *república* (democrática ou aristocrática), a *monarquia* e o *despotismo* são as formas de governo reveladas pela história, baseadas, respectivamente em critérios metafísicos como *virtude*, a *honra* e o *medo*. Outra classificação encontrada naquela obra é a dos governos *moderados* e *absolutos*, aqui preocupada em assinalar-lhes características distintas das anteriores, ou seja, não pelo princípio inspirador (característica metafísica) ou pela maneira que o poder é exercido, mas pela capacidade, no exercício do poder, de permitir o desempenho da liberdade individual, ou mesmo como reduzir ou suprimir essa liberdade. Dentre os relacionados, o governo moderado é aquele que garante principalmente a liberdade (*status negativus*). No dizer de BOBBIO²⁸,

“Essa liberdade pode ser chamada ‘negativa’, porque consiste em ter um âmbito de ação no qual as leis não intervêm com ordens ou proibições próprias nas quais nossa ação não está impedida pelas leis, ou está livre de qualquer interferência legislativa. [...] um grande benefício ao qual os homens não renunciam voluntariamente, e é justamente a que distingue os governos das tiranias”.

Como conclusão lógica, MONTESQUIEU assevera que tal *status negativus* não subsistiria em um governo onde o poder soberano estivesse concentrado numa só mão, mas distribuídos em órgãos distintos, reciprocamente controlados; Legislativo, Executivo e Judiciário.

A partir de uma superficial leitura da citada obra, percebe-se que à teoria da separação de poderes de Montesquieu é atribuída a função de preservação da liberdade individual. Ora, segundo o próprio, “quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois que se pode esperar que esse monarca ou esse senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente”²⁹. Como se vê, a proposta vislumbrava duas basilares linhas mestras; a proteção da liberdade individual e a busca da máxima eficiência do Estado, com um modelo de repartição de atribuições e competências que prima pela especialização de funções.

28- BOBBIO, op. cit., p. 67.

29- MONTESQUIEU, op cit., Livro XI, Cap. VI.

Importante distinção terminológica realizada pelo Professor Dalmo de Abreu Dallari em sua obra *Teoria Geral do Estado*³⁰, seguida por diversos autores, acerca da teoria de Montesquieu, tratando o assunto como divisão dos poderes, e não separação dos poderes, como o título sugere. A temática de cunho terminológico reflete apenas na soberania do Estado, ou seja, em sua unicidade, haja vista o termo separação ser muito forte para uma função apenas distributiva de função.

Apenas no ano de 1748 a referida teoria adquire maior configuração através da obra de MONTESQUIEU "*De L'Esprit des Lois*". A teoria apresentava a figura dos três poderes, o legislativo, o executivo e o judiciário exercendo seus papéis harmonicamente e independentes entre si, separação esta que hoje é prevista em quase totalidade das constituições. Segundo o pensador, cada poder apresentava suas funções intrínsecas e inconfundíveis, admitindo ainda que estas funções fossem confiadas a um só órgão, sendo, porém, adequado que o Estado separasse os três órgãos, cada qual com sua função determinada.

Outrossim, Montesquieu não indica as atribuições dos poderes. Sobre isso, DALLARI³¹ assevera que: “[...] ao lado do poder legislativo coloca um poder executivo ‘das coisas que dependem do direito das gentes’ e outro poder executivo ‘das coisas que dependem do direito civil’. Por outro lado, reduzindo o raciocínio acerca deste último, fixa que o Estado ‘pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos... chamaremos a este último o poder de julgar e, o outro, simplesmente, o poder executivo do Estado”.

CONCLUSÃO

O indivíduo não é cidadão: é súdito. Este paradigma do estado absolutista marca a perda total da liberdade individual, onde o detentor do poder do estado é o soberano, livre para punir e escravizar. Um dever apenas: obedecer.

HOBBS fundou sua filosofia política sobre bases de construção racional da sociedade, possibilitando explicar o poder absoluto e ilimitado, o que levou suas teses a serem discutidas pelos próprios detentores dos poderes teocráticos. A justificação de HOBBS é racional e despida de religiosidade, estritamente utilitária,

30- DALLARI, D.A. Elementos de Teoria Geral do Estado. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

31- Ibidem.

implicitamente movendo o rosto em direção diametralmente oposta ao divino poder. O contrato é a fonte do soberano, conferindo sobremaneira importância à vontade individual.

John Locke ficou conhecido dentre os que fundaram a primeira República das Américas e como pai do movimento constitucionalista alavancado pelas revoluções liberais. Thomas Jefferson, um leitor atento de Locke, permitiu traços de sua influência na própria Declaração de Independência.

A ênfase de Montesquieu na liberdade política é um ponto de especial observação. Sua obra serve como ponto de partida legítimo do liberalismo político e dos movimentos de controle recíproco - *checks and balances* - da Constituição americana, inspiradores da Declaração de Independência americana. Certo de que o poder tende a corromper e ser objeto de abuso pelo detentor, Montesquieu defendeu a limitação do poder pela lei, em benefício do indivíduo e pela saúde da própria instituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, N. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradutor: Fait, A. 2 ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOBBIO, N. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradutor: Pugliesi, M., et al. São Paulo: Ícone, 1995.

COSTA, N.N. **Curso de Ciências Políticas**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DALLARI, D.A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

HOBBS, T. **Leviathan: or the matter, form, and power of a commonwealth, ecclesiastical and civil**. London: printed for Bohn, J., MDCCCXXXIX.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradutores: Lopes, M.; Costa, M.L. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MACEDO, C.B. **A legitimidade e a extensão do controle judicial sobre o processo legislativo no Estado democrático de direito**. Tese de mestrado da Faculdade de Direito da UNB – Biblioteca digital da Câmara dos Deputados, MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. Tradutor: Murachco, C. São Paulo: Martins Fontes, 2000.